



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000838/2004-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.292 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1997

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO E/OU DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e havendo a realização de pagamentos do tributo pela Contribuinte, o prazo de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, inclusive para os consectários legais como, no caso dos autos, os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 07 a 14) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-00.435** (fls. 01 a 04) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 02/07/2010, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997

PIS. MULTA E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário, mesmo na hipótese de consectários legais isolados (multa e juros moratórios), passa a ser 05(cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional.

Recurso Provido.

O presente processo tem origem em lançamento para constituir crédito tributário relativo à multa de ofício e juros de mora cobrados isoladamente, em relação a fatos geradores de PIS/Pasep compreendidos no período de janeiro a julho de 1997. Deu-se a

atuação pois a Contribuinte teria se utilizado indevidamente do benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99, e uma vez não reconhecido pela Autoridade Administrativa, resultou em recolhimento insuficiente, no entanto, sem o acréscimo da multa e dos juros moratórios. Os recolhimentos ocorreram em 26/02/1999 e o lançamento cientificado ao contribuinte, por via postal, em 05/07/2004.

Apresentada impugnação, a mesma foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP, nos termos do Acórdão nº 16-12-989, para cancelar o crédito tributário exigido a título de multa isolada e manter o lançamento dos juros isolados (fls. 120 a 137).

Contra referida decisão, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 154 a 172), ao qual foi dado provimento nos termos do **Acórdão nº 3403-00.435** (fls. 01 a 04) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 02/07/2010, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que também para a exigência dos consectários legais do tributo o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls.07 a 14), alegando divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da decadência do lançamento destinado a exigir multa e juros moratórios não espontaneamente recolhidos pelo Sujeito Passivo, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN. Para comprovar a divergência, colacionou como paradigma o acórdão nº 104-23.377. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

(a) o crédito tributário é constituído por lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, §único do CTN;

(b) o lançamento por homologação, que atrai a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN, dá-se apenas quando a legislação expressamente assim atribua ao sujeito passivo a obrigação de realizar o pagamento antes da constituição do crédito pela autoridade fiscal. Nas hipóteses em que não houver manifestação da autoridade competente no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, haverá a homologação tácita, exceto se o sujeito passivo agir com má-fé, hipótese em que o lançamento é realizado ou revisado de ofício;

(c) de acordo com o art. 147 do CTN, a regra geral é a realização do lançamento por declaração, e somente quando houver previsão legal expressa ele se dará por homologação ou de ofício;

(d) além disso, para a penalidade pecuniária o art. 149, inciso VI, do CTN, prevê o lançamento de ofício para a aplicação da mesma, como ocorre no caso dos autos, atraindo a aplicação do art. 173, inciso I do CTN, tendo seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os encargos moratórios poderiam ter sido lançados;

(e) em razão do pagamento a destempo do tributo em 26/02/1999, os acréscimos moratórios poderiam ter sido lançados isoladamente no mesmo ano. Assim o prazo decadencial tem sua contagem iniciada em 01/01/2000, e como foi notificado o contribuinte em 05/07/2004, não ocorreu a decadência, com o transcurso do quinquênio fixado para a constituição do crédito tributário;

(f) ao final, requer o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho nº 3400-00.169, de 23 de abril de 2013 (fl. 29), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial pois no acórdão paradigma, em caso análogo, onde exclusivamente exigia-se a multa moratória, entendeu ser a contagem do lapso decadencial pela regra do art. 173, inciso I do CTN, em clara dissonância com o julgado recorrido.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 255 a 267) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à determinação do termo inicial da contagem do prazo decadencial para lançamento dos consectários legais (juros de mora e multa) não recolhidos pela Contribuinte.

Originou-se a autuação do pagamento da contribuição para o PIS, efetuado pela Contribuinte, com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, sem os acréscimos moratórios. A data do pagamento constitui-se no termo inicial para a contagem da decadência, sendo o termo final a data da ciência da autuação, ocorrida em 05/07/2004.

Nesse caso, a discussão prossegue tão somente quanto aos juros, uma vez que a multa já restou afastada.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626,

oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Esclareça-se que, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso da COFINS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. Entende-se deve ser aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN, pois houve o pagamento do tributo, procedendo a Autoridade Fazendária ao lançamento tão somente para cobrança dos juros de mora.

O regime jurídico aplicável aos consectários legais é idêntico ao da obrigação principal, sendo aplicável aos juros de mora, portanto, as mesmas regras da decadência do tributo principal.

Assim, tendo em vista o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos, desde o recolhimento até a data da autuação, e a existência de recolhimentos nos períodos de apuração envolvidos, deve ser reconhecido que o lançamento foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello